



### **Emenda Modificativa ao PL./0078.1/2022**

Modifica o art. 4º do PL./0078.1/2022.

O art. 4º do Projeto de Lei n. 0078.1/2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 21 da Lei no 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Parágrafo único. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 45/04, de 18 de junho de 2004, do CONFAZ, aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, contempladas com o crédito presumido na forma prevista no Regulamento do ICMS, fica assegurado que o limite para aproveitamento do crédito presumido seja apurado a cada semestre civil, não sendo exigido o estorno do eventual acúmulo de crédito verificado entre o primeiro e o quinto mês de cada semestre civil.”

Sala das Comissões,

**Dep. Bruno Souza**



## Justificativa

A presente emenda trata de adicionar parágrafo à modificação proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei, e trata de disposição vetada no PL./0449.8/2021, como então art. 34 da proposição. Reforça-se que o *caput* sugerido para o art. 21 manteve-se o mesmo da proposta encaminhada, repetindo-se tão somente por razão de técnica legislativa.

O parágrafo adicionado, dessa forma, pretende assegurar tão somente o uso de créditos acumulados de forma semestral, e não limitado ao exercício mensal como ocorre hoje. Isso ocorreu porque, em 2017, através da alteração n. 3774, foi acrescido o art. 25-D ao RICMS-SC, que limitou o uso ao período de apuração.

Entretanto, o setor do trigo trabalha de forma sazonal, comprando muito e estocando em curtos períodos, para utilização do insumo ao longo do ano. Sendo assim, acaba gerando um grande acúmulo de ICMS para uso no período de apuração.

Conforme já definido pela Casa Legislativa com a aprovação do PL./0152.5/2021, de minha autoria, culminando na Lei n. 18.256/2021, a qual dispõe sobre a utilização livre de créditos no sistema de substituição tributária, **não é correto que a administração imponha limites desarrazoados** na utilização de créditos tributários. Não se trata de conceder nenhum benefício, mas tão somente se reconhecer que tais créditos **não pertencem à administração, e sim ao contribuinte**, de modo que a sua utilização deve ser a mais livre possível.

O tema também é objeto do PL./0008.9/2022, também de minha autoria, que trata de uma modificação introduzida no RICMS-SC, em 2018, que impediu o uso de créditos tributários provenientes de diferimento, onde foi visto que essa limitação no uso dos créditos foi justificada com a necessidade de **impedir o planejamento tributário**, o que é inadmissível. A utilização dos créditos não deve ser objeto de limitação por parte da administração, e a presente modificação trata



também de dar liberdade aos detentores do crédito para realizarem o justo, legal e regular planejamento tributário em suas empresas.

Cumpre destacar que a modificação no uso de créditos não se trata de benefício fiscal e não traz diretamente aumento de despesa para a administração, de forma que descabe falar em infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se enquadrando nos termos do § 1º do art. 14 do diploma, e muito menos na necessidade de realização de convênio junto ao CONFAZ.

Sendo o que havia para o momento, diante da importância do tema e a relevância das razões apontadas, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

**Dep. Bruno Souza**